



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000288145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064377-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, são agravados BANCO AGIBANK S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., BANCO BMG S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO INBURSA S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO PAN S/A, PARANÁ BANCO S/A, PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2064377-72.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Luciana Gomes de Oliveira

Agravados: Banco Agibank S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Banco Bmg S/A, Banco Bradesco Financiamentos S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Bnp Paribas Brasil S/A, Banco Daycoval S/A, Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Inbursa S/A, Banco Itaú Consignado S.a, Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Pan S/A, Paraná Banco S/A, Parati - Credito Financiamento e Investimento S.a. e Banco J Safra S/A

Juízo de origem: 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 5.965-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. **1.** Gratuidade processual que está pendente de análise pelo juízo *a quo*. Impossibilidade de apreciação de referido pleito por este relator sob pena de supressão de instância. **2.** A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juiz de que trata o art. 139, Incisos III e IX do Código de Processo Civil, bem como está em conformidade com os comunicados nº 424/2024, nº 02/2017 e nº 29/2016 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA contra a r. decisão interlocutória de fl. 160 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito do 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Doutor Renan Augusto Jacó Mota, por meio da qual, em ação indenizatória, determinou que a parte ora trouxesse aos autos procuração e declaração com firma reconhecida de que a recorrente tem ciência de que a apresenta ação tramita perante o juízo *a quo*, conforme orientações do NUMOPED.

Sustenta a agravante, em breve relato, que a determinação de juntada dos referidos documentos com firma reconhecida não possui amparo legal e não são essenciais à propositura da ação. Aduz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

a também que nos termos do art. 425, IV do Código de Processo Civil, quaisquer documentos apresentados por advogado possuem presunção de autenticidade, vez que estão munidos de fé pública. Assevera, por fim, que o advogado goza de prerrogativas necessárias a fim de garantir o livre exercício da profissão, conservando posição de confiança e credibilidade perante o Estado Brasileiro.

Asseverou ainda não possuir condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, fazendo jus à benesse da gratuidade processual.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se nova intimação dos agravados.

Inicialmente, destaca-se que o pedido de gratuidade processual ainda não fora apreciado pelo Juízo *a quo*, ocorrendo somente a determinação para que a autora, ora agravante, traga aos autos documentação capaz de comprovar sua incapacidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, motivo pelo qual, por ora, tal pleito não pode ser objeto de apreciação por este Tribunal sob pena de supressão de instância.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça da ora agravante, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual à recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento, ficando a recorrente advertida de que caso haja o indeferimento da benesse pretendida, deverá recolher o preparo relativo ao presente recurso, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

No mérito, razão não assiste à agravante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Verifica-se que a determinação de juntada de procuração e declaração de próprio punho com firmas reconhecidas não se revela irrazoável ou desproporcional, uma vez que o i. magistrado *a quo* agiu nos limites de seu poder/dever de cautela de que trata o art. 139, incisos III e IX do Código de Processo Civil e com a devida observância ao disposto no comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça Paulo a fim de se evitar a prática de advocacia predatória, sobrecarregando o poder judiciário com demandas que não atendem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, verificando-se que a determinação exarada pelo d. magistrado *a quo* encontra amparo nos enunciados 4 e 5 do referido comunicado:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

No mesmo sentido são os comunicados nº 29/2016 e nº 02/2017 da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo:

COMUNICADO CG Nº 29/2016 “(Processo nº 2015/177903) A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juizes e servidores que tomem cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

indenização por danos morais, fundadas em supostas negativas indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica. COMUNICA, finalmente, que, constatada alguma situação análoga, comuniquem imediatamente esta E. CGJ, sem prejuízo das apurações necessárias”.

COMUNICADO CG Nº 02/2017 “(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juizes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência 'inaudita altera pars'; (vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

juízo, verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII, do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

Sobre o caso em análise, confira-se posicionamento desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais” Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade - Cabimento Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a apresentação de tal documento - Determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida nos Comunicados CG 29/2016, CG 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG 424/2024 Ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

em exame que se enquadra nas características mencionadas nos aludidos comunicados Cautela do juízo de origem quanto ao processamento da ação que se legitima. Não demonstrada dificuldade para que seja providenciado o ventilado documento - Precedentes do TJSP Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2378251-85.2024.8.26.0000 – Relator: Des. José Marcos Marrone – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 17.12.2024);

Procuração Determinação para juntar aos autos procuração com firma reconhecida por autenticidade, bem como declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma por autenticidade), informando que possui conhecimento da ação em curso - Poder geral de cautela do juiz. - Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024 - Precedentes desta Câmara Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 2342473-54.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Jorge Tosta – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 21.11.2024).

Conforme exposto, verifica-se legítima a determinação do d. Magistrado de origem, considerando que a ação em comento amolda-se às particularidades contidas nos referidos comunicados visando resguardar a dignidade da justiça e o legítimo direito de ação.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, com observação relativa à gratuidade processual.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica